



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

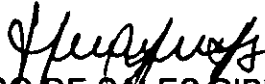
Mfaa-2

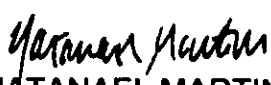
Processo nº : 13688.000111/92-22
Recurso nº : 04.621
Matéria : IRF - Ano.: 1992
Recorrente : CEREALISTA ESTRELA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 16 de outubro de 1998
Acórdão nº : 107-05.393

**IRF - ART. 8º DO D. LEI 2065/83 - REVOGAÇÃO - AD(N) -
INSUBSISTENCIA DO LANÇAMENTO** - Em face da revogação do art. 8º
do D.lei 2065/83 pelos artigos 35 e 36 da Lei 7713/88, como declarado
pelo AD(N) 6/96, não procede o lançamento de ofício efetivado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
CEREALISTA ESTRELA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO
CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES
RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ. e FRANCISCO
DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 13688.000111/92-22
Acórdão nº : 107-05.393

Recurso nº : 04.621
Recorrente : CEREALISTA ESTRELA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido dos correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo por intermédio de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

No processo principal, objeto de recurso para este Conselho de Contribuintes, onde recebeu o nº 109.675, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 22 de setembro de 1998, logrou provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 107-05.281.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preechendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso que, julgado, decidiu-se pela procedência parcial do recurso.

Este feito reflexo, contudo, não merece prosperar, já que efetivado com base no artigo 8º do D.Lei 2065/83.

Com efeito, com a nova sistemática de tributação de lucros imposta pela Lei 7713/88 (arts. 35 e 36), operou-se a revogação do referido art. 8º, tal como declarado pelo AD(N) 06/96.

Voto, pois, no sentido de declarar a insubsistência do lançamento efetuado.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998.


NATANAEL MARTINS